

# A DEMOCRACIA RURAL BRASILEIRA: PRINCÍPIOS DA REFORMA AGRÁRIA DE ANDRÉ REBOUÇAS

*Jayme Augusto Ribeiro de Oliveira Matos<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Compreendendo a importância do diálogo interdisciplinar das Ciências Humanas, aproximando o Direito da História, o presente artigo examina as convergências existentes entre o ordenamento do Direito Agrário Brasileiro, relativo à Reforma Agrária, e a proposta de política agrícola de André Rebouças gestada, no final do século XIX, em contexto de concentração de terras como um problema agrário. A pesquisa compara os princípios e objetivos da Lei nº 4.504/64 da Reforma Agrária, do Decreto nº 55.891/65, com a contribuição de André Rebouças na formulação de princípios fundamentais para a política agrária brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** princípios da reforma agrária; democracia rural; Direito agrário; André Rebouças.

**ABSTRACT:** While understanding the importance of the interdisciplinary dialogue of the Human Sciences, bringing Law closer to History, this article examines the existing convergences between the order of Brazilian Agrarian Law, related to Agrarian Reform, and the agricultural policy proposal of André Rebouças, conceived at the end of the 19th century, in the context of land concentration as an agrarian problem. The research compares the principles and objectives of Law number 4.504/64 of the Agrarian Reform, of Decree number 55.891/65, with the contribution of André Rebouças in the formulation of fundamental principles for Brazilian agrarian policy.

**KEYWORDS:** principles of agrarian reform; rural democracy; agrarian Law; André Rebouças.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A concentração de terras: um problema agrário brasileiro; 3. Comparação entre a Lei nº 4.504/64, o Decreto nº 55.891/65 e os princípios da política agrícola de André Rebouças; 4. Conclusão; 5. Referências.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia, graduando em direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: jayme.ribeiro@ufba.br

## 1. INTRODUÇÃO

Em 09 de maio de 1898 morria em Funchal, Ilha da Madeira, o engenheiro baiano André Rebouças. Estudiosos do tema, a exemplo de Joselice Jucá (2015) e Anita Maria Pequeno Soares (2017), sugerem que Rebouças suicidou-se ao se lançar do alto de um rochedo.

Aliás, que relação pode existir entre André Rebouças e a história do direito agrário brasileiro? Pouco é comentado sobre este personagem. Há discretas menções honrosas sobre sua trajetória na qualidade de membro ilustre do movimento abolicionista brasileiro. Entretanto, o Rebouças engenheiro, estudioso da economia e da questão agrária não chama a atenção.

O que se pretende investigar e destacar, em tese, neste artigo – para oferecer uma necessária reflexão – são alguns princípios e objetivos que compuseram institutos relevantes para a política agrária brasileira, e que justificaram, normativamente, a Reforma Agrária, haja vista a justiça social, a distribuição de terras, a democratização do campo, o regime posse e uso da terra e outros – a fim de compreendermos a importância do debate sobre a questão agrária.

O surpreendente que se revela aos olhos mais atentos é que muitos destes princípios e objetivos relativos à política agrária foram defendidos e estudados por André Rebouças, no final do século XIX, muitas décadas anteriores ao surgimento do Estatuto da Terra de 1964<sup>2</sup>. O fato que merece ser discutido é que o engenheiro foi um dos pioneiros ao tratar técnica e profundamente a temática da política agrária neste país, sem receber, ao menos, uma referência nas páginas de doutrinadores do Direito Agrário, quando o assunto é a Reforma Agrária e seus institutos. Benedito Ferreira Marques (2015), Silvia e Oswaldo Opitz (2017) e Ibraim Rocha et al. (2015), a título de curiosidade, não citam a contribuição efetiva e destacada de André Rebouças na política agrária brasileira – uma lacuna intrigante em razão da complexa contribuição oferecida pelo reformador.

Silva<sup>3</sup>, por exemplo, mesmo citando Rebouças em formato de uma nota, afirmando que este colaborara na tentativa de reformar a estrutura agrária, alega que não analisaria sua

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964.

<sup>3</sup> SILVA, L. M. O. As leis agrárias e o latifúndio improdutivo. São Paulo Em Perspectiva, v. 11, n. 2, São Paulo, abr.- jun. 1997, p. 25.

contribuição porque foge ao escopo de sua pesquisa, visto que se limitou ao exame das leis agrárias propostas ou aprovadas. Equivoca-se ao afirmar que a contribuição de Rebouças não poderia ser contemplada em seu trabalho, porque na verdade dos fatos, o engenheiro propôs um projeto de lei<sup>4</sup> de auxílio à agricultura nacional.

Rebouças não foi somente um brilhante engenheiro, com inserção nos círculos do poder imperial da família real, mantendo, sobretudo, próspera amizade com Pedro II; ele foi um conselheiro particular do rei. Mas também foi um reformador social preocupado com o fim da escravidão e com a inclusão social dos ex-escravos. Nas palavras de Soares:

André Pinto Rebouças foi um importante personagem da história do Brasil. Refinado intelectual, debruçou-se veementemente sobre a luta contra a escravidão. Sua proposta abolicionista diferia da de muitos outros, pois tinha o mérito de ser norteadada por forte compromisso social. Isto é, ele não enxergava o fim da escravidão segundo um olhar estritamente econômico; suas propostas de reformas trazem questões sobre a estrutura fundiária do Brasil [...]. (SOARES, 2017, p. 243)

Estamos diante de um reformador social, defensor de uma abolição dos escravos<sup>5</sup> que fosse capaz de transformar a realidade social brasileira, com democratização do solo/terra<sup>6</sup> através de uma Reforma Agrária necessária à solução da concentração da terra, com amplo acesso, e tornando imigrantes e ex-escravos em proprietários.

Uma proposta audaciosa de política agrária foi lançada, na segunda metade do século XIX, em um país onde uma elite agrária governava o campo e as cidades com todas suas forças. Uma audaciosa política reformadora do campo atrevia-se a enfrentar a elite imperial, seu status quo e seu estilo de vida patriarcal<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> REBOUÇAS, André. Agricultura nacional, estudos econômicos: propaganda abolicionista e democrática. Rio de Janeiro: A. J. lamoureaux e Co., 1883, p. 270.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 118. Em sua obra: utiliza a expressão “emancipados” ao se referir aos ex-escravos.

<sup>6</sup> A expressão “democratização solo” e “democratização da terra” são expressões cunhadas por Jucá (2001, p. 95-96) como sendo de autoria de Rebouças, o que refuto. Rebouças, ao se referir à palavra democracia, cunhou a expressão Democracia Rural para justificar seu projeto de política agrária. Ao se referir a “solo” e “terra” fez de modo geral sem especificar seus usos. Optarei, neste artigo, pela expressão mais usual na doutrina do direito agrário: democratização da terra.

<sup>7</sup> JUCÁ, Joselice. André Rebouças: reforma e utopia no contexto do Segundo Império: quem possui a terra possui o homem. Rio de Janeiro: Construtora Norberto Odebrecht, 2001, p. 102.

A proposta de política agrícola, defendida por André Rebouças, com democratização da terra através de uma Reforma Agrária, com amplo acesso, contribuiu com institutos relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro da terra que floresceu ao longo do século XX.

A política agrícola (Democracia Rural Brasileira) elaborada por Rebouças<sup>8</sup> propôs princípios e objetivos que precisam ser comparados empiricamente com os institutos acolhidos pelo Direito Agrário no Brasil, especialmente, pelo Estatuto da Terra<sup>9</sup>, regulado pela Lei nº 4.504, de 1964, e seu instituto da Reforma Agrária, e subsidiariamente, pelo Decreto nº 55.891/65.

As fontes bibliográficas que serviram de apoio principal para esta pesquisa foram: a principal obra de Rebouças (1883) que faz uma análise da agricultura nacional sob os aspectos agrários, sociais e econômicos; a tese de doutoramento de Jucá (2001); e o artigo de Soares (2017). Estas três fontes serviram para ilustrar a política agrária de Rebouças. As demais referências, em História e no Direito, colaboraram no estudo sobre a questão fundiária e a concentração de terras na história colonial brasileira até à contemporaneidade: Emília Viotti da Costa (1999), Raymundo Faoro (2012), Sérgio Buarque de Holanda (1978), Benedito Ferreira Marques (2015), Silvia e Oswaldo Opitz (2017), Ibraim Rocha et al. (2015) e Paulo Alentejano (2021).

Este trabalho científico, ao tentar aproximar o Direito da História, pretende afastar qualquer deficiência da metodologia de pesquisa em Direito que eventualmente tenha dificuldade de dialogar com outras disciplinas e fontes que poderiam auxiliar o saber jurídico. O Direito, enquanto ciência, possui potencial para adquirir capacidade com o intuito de convergir com a produção científica das humanidades, por exemplo, conforme tese clássica defendida por Luciano Oliveira (2004) em “Não fale do código de Hamurábi!”. Baseado nas reflexões de Oliveira é possível sinalizar, pelo menos, para uma hipótese: a pesquisa em Direito, mesmo diante do avanço alcançado nos últimos anos, não se permitiu explorar seu potencial renovador, o que limita o alcance do saber jurídico fragilizando sua atuação científica.

---

<sup>8</sup> REBOUÇAS, *op. cit.* Quando se tratar de citações oriundas desta fonte, optei por manter a grafia das palavras anterior à reforma ortográfica de 1911.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964.

É preocupante quando se constata a existência de lacunas no diálogo científico, razão que pode dificultar o exame do desenvolvimento social brasileiro, porque o saber jurídico que poderia ser o guardião do Direito e da justiça social, omite-se em garantir uma reflexão sobre os avanços sociais e econômicos necessários. Para além das forças políticas que atuaram contra os direitos sociais na história do Brasil, como bem examinaremos no tópico sobre concentração de terras, é necessário que os operadores do sistema do Direito, especialmente aqueles que produzem o saber jurídico, possam dialogar fora do saber normativo, de modo que o campo de pesquisa se aproprie de elementos que compõem a realidade objetiva e sua história.

Ives Gandra (2018, p.126), ao analisar a relação entre Direito e História, alerta: “Para o operador de Direito, todavia, não se pode estudar o Direito sem conhecer o impacto da história na sua conformação, sendo os sistemas mais estáveis aqueles que apreenderam as lições do passado.”

O risco da ausência de um diálogo interdisciplinar, portanto, reside no movimento de reforço das supostas omissões do sistema jurídico sustentadas por seus legisladores e doutrinadores, que podem, eventualmente, deixar de aperfeiçoar as leis causando retrocessos sociais.

Esta pesquisa busca realizar um diálogo interdisciplinar, evitar omissões, e promover a importância do debate sobre a questão agrária e a colaboração teórica de André Rebouças.

## **2. A CONCENTRAÇÃO DE TERRAS: UM PROBLEMA AGRÁRIO BRASILEIRO**

A propriedade agrária brasileira é produto do massacre de índios durante a fase colonial. A conquista da terra pelos portugueses resultou no confronto com os povos indígenas e na legitimação da lei que protegia a nobreza portuguesa que se instalou na América.

O regime sesmarial instalado no Brasil pelo Império Ultramarino Português consagrou o modelo de latifúndio na exploração da terra que favoreceu uma casta de amigos do rei, que ocuparam terras sem saber ao certo seus limites, explorando uma mão de obra escravocrata (primeiramente indígena; depois a africana), em sistema de *plantation*, concentrando esforços numa monocultura para abastecer a lógica do mercantilismo da época.

A concentração fundiária foi se forjando ao longo dos séculos coloniais e imperiais: sesmária até 1822; posse até 1850; e o sistema de registro-venda-concessões após 1850. Para Costa (1999), a Lei de Terras de 1850 vedou a posse do solo público e qualquer outro tipo de ocupação, a não ser através da compra<sup>10</sup>. Na verdade, a lei protegeu as distorções existentes durante a época das doações reais e/ou pela obtenção irregular sem preencher qualquer exigência legal prevista para tornar a terra produtiva. Esclarece Costa:

Por volta do século XIX, o conceito foi modificado. A terra tornou-se domínio público, patrimônio da nação. De acordo com a Lei de Terras de 1850, a única maneira de se adquirir terra era comprando-a do governo, o qual atuaria como mediador entre o domínio público e o provável proprietário. (COSTA, 1999, p. 172)

Houve uma mudança no sentido de lidar e ver a terra. O sentido que envolvia relações pessoais como requisito para se ter um pedaço do solo, marcadamente durante a era colonial – na qual o rei concedia ao particular – perdeu-se, e cedeu espaço para o sentido mercadológico da coisa terra. A marcha da concentração fundiária permaneceu e se refiou com a Lei de Terras de 1850<sup>11</sup>, porque vedou a posse por ocupação, exigindo-se uma aquisição por compra, registro cartorial do título e demarcação das áreas.

A elite fundiária percebeu na Lei de 1850 uma maneira eficiente de regularizar a propriedade rural antes do advento de situação favorável à abolição dos escravos. Temia-se a liberdade dos escravos porque acreditavam na impossibilidade de aquisição de mão de obra para as fazendas, na hipótese de existir facilidades ao acesso à terra<sup>12</sup>.

Diante do temor externado pela elite fundiária sobre uma futura liberdade dos escravos, Costa alerta para a relação entre a Lei Eusébio de Queirós<sup>13</sup> e a Lei de Terras:

Diante da perspectiva de extinção da mão-de-obra escrava [...] alguns fazendeiros começaram a se interessar pela imigração como alternativa para o problema de mão-de-obra. Não foi por acaso que a Lei de Terras de 1850 foi decretada no mesmo ano da lei que aboliu o comércio de escravos. (COSTA, 1999, p. 191)

<sup>10</sup> COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999. p. 171.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1850b.

<sup>12</sup> COSTA, *op. cit.*, p. 176-177.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1850a.

Costa refere-se à famosa Lei Eusébio de Queirós ao se referir à abolição do comércio de escravos, Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos para o Brasil. E, curiosamente, a Lei de Terras, Lei nº 601, foi publicada em 18 de setembro do mesmo ano – 1850 – isto é, duas semanas depois da lei que proibia o desembarque de escravos no país. A lógica da concentração de terras tornou-se maior e mais eficaz para proteger os interesses da landocracia<sup>14</sup> brasileira.

Raymundo Faoro também se debruçou sobre este tema e vaticina afirmando que a Lei de Terras de 1850 não compensou o rumo expansionista do latifúndio, reforçando as posses adquiridas desde os tempos das sesmarias e voltadas para grande expansão<sup>15</sup>. Sérgio Buarque de Holanda explica, por sua vez, que toda a estrutura de nossa sociedade colonial teve sua base no meio agrário e diz: “[...] É preciso considerar esse fato para se compreenderem exatamente as condições, que por via direta ou indireta, nos governaram até muito depois de proclamada nossa independência política e cujos reflexos não se apagaram ainda hoje.” (HOLANDA, 1978, p. 41).

Holanda esclarece, ainda, que se instalou no Brasil uma civilização rural deixando marcas profundas no desenvolvimento da sociedade, o que não se modificou com a Abolição de 1888. Destaca-se também que a ordem administrativa e cidadina do país esteve a serviço do domínio agrário, situação que se estendeu durante o Império e a República, garantindo assim o poder do velho sistema senhorial<sup>16</sup>.

Sobre a eficácia da Lei Eusébio de Queirós, Holanda reconhece que a medida freou o mercado externo de escravos, permitindo migração de capital para outros setores<sup>17</sup>. Porém, a amaldiçoada instituição escravagista seguiu internamente mantendo estável por muitas décadas a civilização rural e bloqueando qualquer tentativa de inovação no campo.

---

<sup>14</sup> Termo utilizado por Rebouças para designar o poder dos grandes senhores de escravos e de terras. Landocracia: do inglês *landocracy*.

<sup>15</sup> FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012, p. 468.

<sup>16</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. 12 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1978, p. 57.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 44.

Paulo Alentejano (2015) tece considerações consistentes afirmando que a concentração fundiária é a principal marca histórica do campo brasileiro – das sesmarias à Lei de Terras de 1850 – mantendo-se intacta e bloqueando as tentativas de Reforma Agrária efetiva no Brasil<sup>18</sup>.

Com o advento do período do agronegócio, a concentração fundiária aumentou em razão da expansão das grandes culturas de exportação e do avanço da fronteira agropecuária.

Esta enorme concentração da propriedade da terra [...] faz do Brasil um dos campeões mundiais de desigualdade na distribuição das terras, fruto da longa história de domínio do latifúndio sobre o campo brasileiro, que remonta aos anos iniciais da colonização portuguesa, mas também de processos relativamente recentes, como a modernização conservadora da agricultura brasileira conduzida pela ditadura empresarial-militar entre 1964 e 1985. (ALENTEJANO, 2015 p. 02)

A lógica da grande propriedade no contexto do agronegócio é a expansão do latifúndio sesmarial, que nasceu na colônia. Não devendo esquecer que a propriedade voltada para a produção açucareira do século XIX estava ligada à rede mercantilista do capitalismo comercial da época e, portanto, classificada como um empreendimento agrário sujeito às regras mercadológicas, muito semelhantes – guardada as devidas proporções no tempo e espaço – ao agronegócio contemporâneo que despreza leis ambientais, pressiona áreas de comunidades tradicionais, utiliza-se de técnicas de grilagem para ocupar terras de particulares e devolutas, e precariza as relações trabalhistas no campo, etc. Ademais, este cenário de contradições e problemas profundos do sistema agrário brasileiro foi um imenso desafio enfrentado por André Rebouças.

### **3. COMPARAÇÃO ENTRE A LEI Nº 4.504/64, O DECRETO Nº 55.891/65 E OS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA AGRÍCOLA DE ANDRÉ REBOUÇAS**

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, mais conhecida como Estatuto da Terra, já em seu art. 1º diz regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola (BRASIL, 1964). Após séculos de luta pela terra neste país desigual, publicou-se uma lei que acolheu a demanda pela

---

<sup>18</sup> ALENTEJANO, Paulo. A centralidade da questão fundiária no cenário agrário brasileiro do século XXI. In: XV Encuentro de Geógrafos de América Latina - Por una América Latina unida y sustentable. La Habana: Facultad de Geografía de la Universidad de La Habana/Sociedad Cubana de Geografía, 2015. v. 1. p. 1.



terra, propondo uma democratização deste recurso até então monopólio de uma casta social que não cedeu espaço para que o povo tivesse os mesmos direitos por eles usufruídos desde o tempo sesmarial. E mais grave ainda foi constatar que esta mesma casta, considerada a elite deste país tropical, promoveu uma assunção de leis vedando oportunidades de acesso à terra aos mais pobres.

O Estatuto da Terra, em tese, pelo menos, iniciou uma nova era na política agrária brasileira. Segundo números oficiais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), existem hoje cerca de 1.348.484 famílias assentadas ou reconhecidas desde o início do Programa Nacional de Reforma Agrária. Este dado demonstra que o Brasil ainda se encontra longe de realizar uma política agrária que consiga democratizar o acesso à terra<sup>19</sup>.

Debrucemo-nos sobre aspectos importantes do instituto da Reforma Agrária, especialmente sobre seus princípios e objetivos, e façamos um estudo comparativo com a proposta de política agrária defendida por Rebouças. Verificar onde estão as convergências entre o ordenamento agrário em vigor e as ideias de Rebouças postas no esquecimento da memória nacional.

A Reforma Agrária regulamentada a partir de 1964 tem como meta uma reformulação da estrutura fundiária no país com perspectiva de reduzir a concentração de terras segundo uma revisão do sentido da posse e uso da propriedade. Este esforço de reformular a estrutura fundiária é justificado pelo sentido social da terra.

Examinando o conceito de Reforma Agrária prevista no Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, no § 1º do art. 1º, está a seguinte definição: “Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. (BRASIL, 1964)

O Estatuto da Terra não pretende somente contemplar o aspecto da distribuição das terras, mas envolver também a adoção de outras medidas que auxiliem o beneficiário da reforma. Marques (2015) compreende também que o escopo da reforma agrária possui ambições mais amplas e complexas<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. A Política. Brasília: INCRA, 2021.

<sup>20</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 130.

A Reforma Agrária define-se como um conjunto de medidas administrativas e jurídicas que devem ser coordenadas pelo poder público, cujo dever é realizar uma mudança na estrutura agrária promovendo uma nova mentalidade sobre as relações homem-terra-produção e um novo conceito do direito de propriedade fundamentado na doutrina da sua função social e econômica<sup>21</sup>.

A Reforma Agrária de 1964 busca, por conseguinte, realizar uma justiça social promovendo igualdade de oportunidade de acesso à terra – a democratização da terra. A forma de atingir esta meta democrática de acesso é a intervenção do Estado na propriedade privada que não cumpra com sua função social e ficando sujeita às medidas de desapropriação. E não menos importante é o objetivo primordial de extinguir, gradualmente, o minifúndio e o latifúndio previsto no inciso I do art. 1º, Decreto nº 55.891/65 que reformou o Estatuto da Terra:

Art. 1º A Reforma Agrária a ser executada e a Política Agrícola a ser promovida, de acordo com os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, na forma estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, terão por objetivos primordiais:

I - A Reforma Agrária: a melhor distribuição da terra e o estabelecimento de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, que atendam aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade, garantindo o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. (BRASIL, 1965).

Examinando os princípios da justiça social, sustentados por seus objetivos, que compõem os institutos do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, e o Decreto nº 55.891/65, temos: I - promover melhor distribuição da terra; II - modificar o regime de sua posse e uso; III - atender o aumento de produtividade; IV - estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra; V - garantir o progresso e o bem-estar do trabalhador rural; VI - garantir o desenvolvimento do País; VII - garantir gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

---

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 131.

À vista disso, examinemos a proposta de política agrícola de Rebouças (1883) – Democracia Rural Brasileira – comparando empiricamente<sup>22</sup> com os institutos do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, e o Decreto nº 55.891/65.

A proposta de política agrícola em Rebouças apresenta uma tese que detalha os princípios de centralização agrícola e industrial como uma plataforma para alcançar a democracia rural. Estes princípios centralizadores da produção agrícola e industrial seriam aplicados através de um sistema de engenhos, fazendas e fábricas centrais, que coordenariam os colonizadores e produtores das culturas do café, açúcar, algodão e fumo, nas várias regiões do país, com previsão, inclusive, de fomento de política de crédito rural, política de impostos, política de instrução para emancipados e colonos, atração de capital estrangeiro, e ampliação da rede de estradas de ferro<sup>23</sup>.

Sobre a promoção de melhor distribuição da terra (I) e modificação do regime de sua posse e uso (II), Rebouças defendeu uma desconcentração fundiária por meio da subdivisão da propriedade territorial em favor do emancipado, do imigrante e do colono de modo pudessem possuir terras. Vejamos expressamente: “[...] a possibilidade de uma exploração lucrativa e progressista ao lado da subdivisão da propriedade territorial - é perfeitamente resolvida pelo princípio da centralização agrícola.” (REBOUÇAS, 1883, p. 65).

Ou também:

Damos propositalmente a cada familia 200,000 metros quadrados, ou 20 hectares, para que o emancipado, immigrante ou colono possam ter terras para pasto e matta coutada, e importem no Brazil as boas praticas de afolhamento e rotação das colheitas da agricultura europea, simultaneamente com a industria pastoril, que mantem um certo equilibrio na fertilidade do solo, e dá á familia muitos elementos de confôrto e bem estar. (REBOUÇAS, 1883, p. 148)

Este processo de desconcentração fundiária<sup>24</sup> poderia permitir um acesso à terra contemplando a sua posse, com possibilidades de prosperidade e democratização. Uma medida

---

<sup>22</sup> Esta pesquisa utilizou, como regra geral, uma metodologia de revisão bibliográfica ao se debruçar sobre os seus marcos teóricos. Contudo, ao se realizar um estudo comparativo primário entre normas do ordenamento agrário vigente e os princípios da política agrícola de Rebouças, concebeu-se uma abordagem metodológica empírica pelo ineditismo do objeto pesquisado.

<sup>23</sup> REBOUÇAS, 1883, p. 401-402.

<sup>24</sup> Ver também em Rebouças (1883) as páginas 140, 146-147, 153, 408 e 409.

de terra em duzentos mil metros quadrados de área reservada a uma família emancipada, por exemplo, representaria uma revolução social importantíssima para a época.

O objetivo de atendimento ao aumento de produtividade (III) é verificável na proposta de Rebouças quando se avalia a convergência na produção agrícola e industrial de atividade livre dos produtores com apoio do capital, sem as amarras da escravidão ou do sufocamento dos senhores de terras e do dirigismo estatal. Ao se analisar as novas práticas produtivas das seguintes províncias, afirma-se:

Nas províncias do norte, na Parahyba, principalmente no Ceará, nas Alagôas deram-se também brilhantes exemplos de actividade, tanto mais notáveis quanto foram os pequenos lavradores brasileiros, foram braços livres que se devotaram mais energicamente á producção do algodão. Todos estes factos demonstram á ultima evidencia que, sob a acção de novos estímulos industriaes que, com engenhos e fazendas centraes, com vias de communicacão e com capital abundante, se realizarão infallivelmente prodigios de actividade e de producção na agricultura brasileira! (REBOUÇAS, 1883, p. 214)

Evidentemente, a defesa da democracia rural seria, em tese, praticada quando a liberdade dos agentes econômicos locais – trabalhadores e colonos – fosse efetiva, promovendo aumento de produtividade e prosperidade.

Os objetivos que sugerem o estabelecimento de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra (IV) e a garantia para o progresso e o bem-estar do trabalhador rural (V), podem ser examinados em Rebouças na passagem sobre a defesa de princípios econômicos que sustentam a proposição da democracia rural. Rebouças acredita que o progresso repousa na transformação da lavoura escravagista que esterilizava a produção agrícola livre e progressista. Isto é, o progresso perpassaria pelo fim da escravidão em conformidade com um discurso abolicionista:

No ponto de vista especial deste escripto; no circulo dos interesses sociaes e economicos, que comprehende a agricultura nacional, o progresso pode ser resumido nesta fórmula: - A transformação da actual lavoura esclavagista, esterilizada e rotineira em industria agricola livre, fertilizadora e progressista. (REBOUÇAS, 1883, p. 42)

O progresso do sistema agrário dependeria do fim da escravidão, de modo que a propriedade da terra seria usufruída por emancipados conforme os princípios de uma política

liberal: a assunção do desenvolvimento econômico nacional dependeria de uma transformação social.

A garantia do desenvolvimento do País (VI), previsto no Decreto nº 55.891/65, complementar ao Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, constitui-se em um objetivo reiteradamente exposto na tese de Rebouças. O autor compreende que o desenvolvimento do país seria possível com a execução de um projeto de reforma agrária que fosse capaz de realizar uma centralização agrícola e industrial, integrando produtores aos engenhos e fábricas centrais, sendo estas também, agências financiadoras e promotoras de uma prosperidade nacional:

Não vos escape que as fazendas centraes serão outros tantos agentes para a criação, para o desenvolvimento e para a prosperidade da democracia rural no Brazil. A Democracia Rural é o mais forte tronco da Democracia Nacional. A Democracia Rural é a aspiração secular da escola liberal. (REBOUÇAS, 1883, p. 306)

Ao se apreciar o objetivo de garantir a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (VII) – sobretudo o último porque é o tipo de propriedade que justifica e mantém a concentração fundiária no Brasil – compreende-se uma das principais premissas defendidas por Rebouças: a supressão do modelo do latifúndio segundo uma exploração direta da terra por agricultores-proprietários:

[...] porque os latifundios não só perderam a Italia, e tem causado as principaes miserias financeiras deste Imperio, como estão barbarizando a Irlanda, e despovoando as regiões agricolas da propria Inglaterra. [...] O que significa ser fatal e infallivel a derrota deste Imperio em concurrencia com a Republica do Mexico, se continuar avassallado a landlords e a barões feudaes, que exploram não a terra mas sim a miseros escravos. (REBOUÇAS, 1883, p. 30)

O “império” destacado na citação anterior é o Brasil, compreendido como um país de latifúndios, que faz miserável o seu próprio povo em razão do poder dos senhores da terra – a nobreza imperial brasileira, escravocrata e negligente com o desenvolvimento nacional.

Jucá (2001)<sup>25</sup> reitera a reforma agrária de Rebouças, que pleiteava um amplo acesso à terra com eliminação do latifúndio cuja cessão seria para os imigrantes e ex-escravos,

---

<sup>25</sup> JUCÁ, *op. cit.*, p. 95.

evidenciando uma conformidade com o instituto da extinção gradual do minifúndio e do latifúndio expresso no art. 1º, I, do Decreto nº 55.891/65.

Por derradeiro, toma-se para análise os princípios da justiça social, destacados no Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, no § 1º do art. 1º, e, o inciso I do art. 1º, Decreto nº 55.891/65. Isto posto, concebe-se o significado de justiça social em função do que está estabelecido no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, com destaque para os incisos II e III - propriedade privada e função social da propriedade, respectivamente.

Verifica-se, outrossim, de modo reiterado, que Rebouças persegue a justiça social ao propor a Democracia Rural Brasileira.

Percebe-se nitidamente a justiça social na defesa que Rebouças faz da promoção da igualdade de oportunidades de acesso à terra:

A aplicação dos princípios de centralização agrícola á cultura e á preparação do café, a fundação de fazendas centraes de café em todas as regiões do Brazil, aptas para sua producção, trará seguramente beneficios incalculaveis. A fazenda central permittirá que o emancipado, que o immigrante, por mais pobre que seja, cultive uma dezena de cafeeiros em suas terras, que, no dia mesmo da colheita, leve os fructos, sem preparação alguma, á fazenda central, e os venda logo, obtendo immediatamente o producto de seus esforços. (REBOUÇAS, 1883, p. 111)

Destaca-se, também, nas ideias de Rebouças, quando se compreende a justiça social sob o prisma da função social da terra:

A terra cansada para o senhor de escravos será fertil para o emancipado, para o immigrante, para o colono, que a trabalhará com seus proprios braços, e a regará com o suor de seu rosto. O suor de um homem livre, trabalhando para assegurar o bem estar de sua mulher e de seus filhos, tem uma força fertilisante, que é impossivel determinar, mesmo aos mais abalisados professores de chimica agricola! (REBOUÇAS, 1883, p. 118)

Para Rebouças não haveria outra solução a dar ao problema agrário sem a democratização da terra e o fim do seu monopólio pela landocracia<sup>26</sup>. Esta preocupação de

---

<sup>26</sup> Ver projeto de lei de auxílio à agricultura nacional elaborado por Rebouças (1883, p. 270).

ajuste social foi revelada de modo a completar a abolição da escravidão já em marcha nos anos anteriores a 1888:

Não há crime maior do que o monopólio da terra, é o fator principal da escravidão e da servidão da gleba disfarçadas atualmente em sweating e no salário forçado; é o produto satânico da miséria e de todos os horrores de anarquismo e desespero que ora afligem o Velho e o Novo Mundo. (REBOUÇAS, 1883 apud JUCÁ, 2001, p. 168)

Soares (2017) também reitera a insistente preocupação de Rebouças em favor do fim da escravidão associada à necessária inserção do negro emancipado na vida social brasileira com acesso à terra:

Enquanto reformador social, Rebouças também voltou a sua atenção para a questão da Reforma Agrária, ou seja, para as propostas de eliminação do sistema vigente de propriedade da terra, associado à instituição escravidão. Para ele, a resposta à multiplicidade dos problemas sociais no Brasil repousava, então, na correta organização da agricultura, e nesse contexto estaria a chave para o sucesso da integração dos negros após a emancipação: torná-los proprietários de parcelas de terra. (SOARES, 2017, p. 250)

Outro aspecto importante na tese de Rebouças era a necessidade de se evitar a concentração do trabalho em mãos de poucos, estimulando a ideia sobre o princípio da liberdade individual e da divisão do trabalho, de modo a fundamentar o projeto maior de democracia rural<sup>27</sup>.

Esta democracia rural está explanada no seu pensamento social da seguinte maneira: haveria o advento de uma agricultura nacional sustentada por esta chamada democracia rural brasileira, onde a lavoura escravista seria transformada em uma indústria agrícola livre, fertilizadora e progressista<sup>28</sup>. Para alcançar este progresso seria estimulada a livre iniciativa e o espírito de associação. Neste trecho da sua proposta é possível perceber certa convergência com o princípio da nova mentalidade nas relações homem-terra-produção expressas também no já citado art. 1º, I, do Decreto nº 55.891/65.

No referido trecho do Decreto fica evidente a realização de uma Reforma Agrária que se preocupa com as dimensões do conceito de homem, propriedade e sua função social, sendo

---

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>28</sup> JUCÁ, *op. cit.*, p. 93.

este último a expressão mais ampla do uso da terra que possa atender à justiça social, à produtividade e ao desenvolvimento do Brasil em uma perspectiva de sistema.

Esta é a fase mais liberal do pensamento social de Rebouças, que remonta ao período anterior à abolição da escravatura, quando suas ideias ainda expressavam um sentido de esperança quanto ao futuro. Esta fase liberal do seu pensamento apontava para a rejeição do papel do Estado na Agricultura<sup>29</sup>, chegando inclusive a acusar o governo de favoritismo e regulamentarismo, o que não deixa de ser uma verdade sobretudo porque a luta abolicionista e emancipatória dos escravos encontrava-se no contexto jurídico inóspito da Lei de Terras que vedava a participação popular no campo.

A despeito desta realidade oposta ao seu pensamento social, Rebouças desenvolveu estudo exaustivo sobre os variados produtos agrícolas e o potencial produtivo das províncias do Império. Esta lógica produtiva deveria se comunicar com a economia exportadora, otimizando a produção agrícola. Além disso, defendeu o princípio de valorização agrícola que fosse capaz de tornar a economia brasileira competitiva no cenário internacional.

Este projeto agrícola propunha vincular, especialmente, a agricultura à indústria. Nomeou a associação dos dois setores produtivos de “centralização agrícola e industrial”<sup>30</sup>.

Esta democracia rural brasileira proclamada pelo reformador social, com viés progressista, dotando a agricultura de uma estrutura programada com novos estudos e diversificação das culturas, pode ser compreendida como um ataque ao modelo monocultor agrário brasileiro. Esta democracia rural<sup>31</sup> poderia ter sido, em hipótese, uma vantagem para superação dos crônicos problemas e entraves do campo.

Contudo, é de se observar que Rebouças pretendia aumentar a relação do Brasil com a economia-mundo sob domínio da lógica capitalista, que, para ele, naquele momento histórico, não seria necessariamente um problema, diante do quadro geral da economia agrária e da concentração fundiária do país.

Por outro lado, esta proposta de promoção da industrialização associada à modernização da agricultura aproxima-se do disposto no Decreto nº 55.891/1965, em seu art. 1º, II, cuja

---

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 168: esta fase liberal foi superada quando Rebouças, em seu exílio após a queda da Monarquia, começou a defender a expropriação da terra através da intervenção do governo. Aqui surgiu o Rebouças radical.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 95.

<sup>31</sup> REBOUÇAS, *op. cit.*, p. 30.



Reforma Agrária a ser executada deveria ter como um dos objetivos primordiais a promoção de atividades agropecuárias harmonizadas com o processo de industrialização do país (BRASIL, 1965). Aqui também existe, categoricamente, uma conformidade quase literal entre a democratização da terra em Rebouças e o que pretende o decreto de 1965.

Na análise sobre a evolução do ordenamento jurídico relativo à terra no Brasil, Marques (2015) expõe com entusiasmo o seguinte pensamento:

O fato histórico de maior significado, todavia, foi a Emenda Constitucional nº 10, de 9.11.64, publicada no dia 10.11.64, que conferiu autonomia legislativa ao Direito Agrário. Inseriu-se o Direito Agrário no rol das matérias cuja competência para legislar é exclusiva da União. Essa competência atualmente está prevista no art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Pode-se afirmar, sem receios, que a EC nº 10/64 institucionalizou o Direito Agrário no Brasil. Há quem a chame de “certidão de batismo” do Direito Agrário. (MARQUES, 2015, p. 57)

Não há como negar a importância do avanço legal do Direito Agrário Brasileiro. Deve-se reconhecer a luta jurídica e legislativa que se desenvolveu durante o século XX, o que determinou a edição da Lei nº 4.504, de 1964. Marques (2015) ainda adjetivou a Lei do Estatuto da Terra como grandioso monumento legislativo. Sim, é verdade. Todavia, é verdade também, que a doutrina agrária não oferece um espaço considerável para a contribuição de Rebouças na proposição dos primeiros institutos que serviram de base jurídica para a política agrária brasileira.

O exame da contribuição de Rebouças na composição de institutos relevantes para a política agrária brasileira, ao que toca seus objetivos e princípios – a democratização da terra, desconcentração fundiária, promoção da igualdade de oportunidades de acesso à terra, função social da terra – todos acolhidos no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra) e do Decreto nº 55.891, de 1965, leva-nos à reflexão sobre as lacunas no tempo histórico, quando se constata a perda de oportunidades para avançarmos socialmente e juridicamente porque desconhecemos a história nacional, ou, porque, enquanto operadores do Direito, não sabemos lidar adequadamente com a pesquisa sócio-jurídica ou Direito-História.

Soares (2017) destaca esta ausência de deferência à Rebouças da seguinte maneira:

Na historiografia brasileira, há uma tendência a ignorar a existência, entre o grupo de abolicionistas-reformadores, de um ideário de Reforma Agrária, cujo protagonista

mais explícito foi Rebouças. Levanto, inclusive, a hipótese de que, devido à sua origem negra, ele tenha sido relegado a um plano secundário ou considerado irrelevante como pensador social, não apenas por seus contemporâneos, mas pela própria história. Além disso, sua participação efetiva na campanha abolicionista foi provavelmente obscurecida por causa de seu temperamento retraído e sua opção de ficar nos “bastidores” da política. (SOARES, 2017, p. 250)

Este estranho silêncio sobre a contribuição de Rebouças na história política nacional, no desenvolvimento da infraestrutura econômica, na luta pela liberdade dos escravos, na luta contra a elite agrária (landocracia) e nos esforços por democracia no campo, também é destacado por Jucá (2001, p. 09): “Por motivos obscuros, os historiadores brasileiros tendem a ignorar a existência entre este grupo de abolicionistas-reformadores de um ideário de Reforma Agrária, cujo protagonista mais explícito foi o engenheiro André Rebouças.”

Esta proposta de política agrária de Rebouças questionou as bases que legitimavam a concentração de terras – que é um problema agrário brasileiro de natureza crônica – porque as relações de poder do país foram costuradas desde o início sesmarial na perspectiva de blindar os interesses e os privilégios da landocracia brasileira e reforçar a escravidão e o subjugo do povo. Um ambiente social e político extremamente inóspito para mudanças sociais e jurídicas não facilitaria um trâmite de proposta para uma democracia rural, progressista e, muito menos, compreendê-la na sua complexidade de operação, a qual propunha a diversificação das culturas, a relação da produção agrícola com a industrial contemplando o desenvolvimento de várias regiões do Brasil Imperial.

#### 4. CONCLUSÃO

Esta breve análise da proposta de política agrícola, formulada por André Rebouças, para reformar o setor agrário do Brasil sob o princípio democratizador do acesso à terra, contemplando imigrantes e, especialmente, ex-escravos (emancipados), serviu para destacar uma consistente contribuição teórica na composição conceitual de determinados institutos relevantes para o ordenamento jurídico relativo à política agrária brasileira.

Nesta investigação foram identificadas convergências entre o ordenamento do Direito Agrário relativo à Reforma Agrária e as ideias de André Rebouças expostas na proposta de Democracia Rural Brasileira. Confirma-se a hipótese inicial segundo a qual a doutrina do

Direito Agrário não oferece reconhecimento da colaboração empreendida por Rebouças na proposição dos primeiros princípios e objetivos que compuseram institutos relevantes para a política agrária brasileira.

Existe uma relevância da obra de Rebouças ao propor um desenvolvimento econômico do Brasil mediante audaciosa política reformadora do campo com capacidade, em tese, de solucionar os crônicos problemas sociais causados pela concentração fundiária.

Para alcançar este desejado desenvolvimento nacional, segundo Rebouças, seria necessário implantar uma política agrícola através de uma plataforma complexa, chamada de democracia rural, inserida nos princípios de centralização agrícola e industrial, os quais são detalhados, objetivamente, da seguinte forma: da justiça social da terra; da desconcentração fundiária; da produção agrícola livre e progressista; da convergência entre agricultura e indústria; da liberdade individual e da divisão do trabalho.

Este rol de princípios defendidos por Rebouças encontra-se, curiosamente, no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra) e do Decreto nº 55.891, de 1965, através dos seus princípios e objetivos: democratização da terra; desconcentração fundiária; promoção da igualdade de oportunidades de acesso à terra; função social da terra; atendimento ao aumento de produtividade; estabelecimento de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra; garantia para o progresso e o bem-estar do trabalhador rural; e garantia do desenvolvimento do País.

A política agrícola de Rebouças – Democracia Rural Brasileira – almejava, portanto, uma transformação profunda da sociedade, a partir do campo, com potencial de abalar os pilares que sustentavam a concentração de terras reconhecidamente como um problema agrário brasileiro de natureza crônica. Os princípios da reforma agrária elencados por Rebouças, caso a complexa proposta tivesse alcançado êxito no âmbito legislativo e governamental da época, poderiam ter fragilizado a landocracia brasileira com subtração da escravidão e do subjugo do povo, antecipando em décadas, os avanços legais previstos no Estatuto da Terra.

André Rebouças e a história do direito agrário brasileiro são indissociáveis.

## 5. REFERÊNCIAS

ALENTEJANO, Paulo. **A centralidade da questão fundiária no cenário agrário brasileiro do século XXI**. In: XV Encuentro de Geógrafos de América Latina - Por una América Latina unida y sustentable. La Habana: Facultad de Geografía de la Universidad de La Habana/Sociedad Cubana de Geografía, 2015. v. 1. p. 1-21. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal15/Geografiasocioeconomica/Geografiagricola/01.pdf>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965**. Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964-Estatuto da Terra. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d55891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55891.htm). Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **A Política**. Brasília: INCRA, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/a-politica>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1850a. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1850b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm). Acesos em: 05 set. 2021.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 12 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1978.

JUCÁ, Joselice. **André Rebouças: reforma e utopia no contexto do Segundo Império: quem possui a terra possui o homem.** Rio de Janeiro: Construtora Norberto Odebrecht, 2001.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve introdução ao direito.** 2. ed. São Paulo: Migalhas, 2018.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi!:** a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: Sua excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OPITZ, Silvia C. B. **Curso completo de Direito Agrário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REBOUÇAS, André. **Agricultura nacional, estudos econômicos:** propaganda abolicionista e democrática. Rio de Janeiro: A. J. lamoureaux e Co., 1883.

ROCHA, Ibraim *et al.* **Manual de Direito Agrário constitucional:** lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SILVA, L. M. O. **As leis agrárias e o latifúndio improdutivo.** São Paulo Em Perspectiva, v. 11, n. 2, São Paulo, abr.- jun. 1997.

SOARES, Anita Maria Pequeno. “O Negro André”: a questão racial na vida e no pensamento do abolicionista André Rebouças. **PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP,** São Paulo, v. 24, n. 1, p. 242-269, 2017.